



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500161-91.2023.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que é apelante CHARLES RALF FERRAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500161-91.2023.8.26.0595

Comarca: Serra Negra

Apelante: Charles Ralf Ferraz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Juliana Maria Finati

Voto nº 48412

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PENA E REGIME MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado pela prática de dano qualificado ao patrimônio público, por destruir bens pertencentes ao Estado (torneira, bocal de lâmpada e chuveiro) no interior de cela policial. Defesa pleiteia absolvição por ausência de provas ou por atipicidade, ante a alegada falta de dolo específico. Subsidiariamente, requer o arrefecimento da pena e a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar (i) se a autoria e a materialidade do delito de dano ao patrimônio público foram comprovadas, (ii) se é necessário dolo específico para configuração do crime de dano qualificado, (iii) se a pena foi adequadamente dosada, (iv) se é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A autoria e a materialidade delitivas foram bem delineadas durante a instrução, com confissão extrajudicial corroborada por testemunhos de agentes públicos, além de prova pericial.

4. Desnecessidade de dolo específico para o crime de dano qualificado, bastando a vontade livre e consciente de destruir patrimônio público.

5. Pena dosada corretamente, considerando reincidência e maus antecedentes, justificando o regime semiaberto e impossibilidade de substituição da pena privativa de

liberdade.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão extrajudicial, corroborada por outros elementos de convicção, é relevante prova para configuração da comprovar a autoria. 2. O crime de dano qualificado ao patrimônio público não exige dolo específico, bastando a vontade consciente de destruir o bem.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 163, parágrafo único, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 40162/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005.

STJ, HC 149540/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 04.05.2011.

TJSP, Apelação Criminal nº 990.08.117826-5, Rel. Edison Brandão, j. 25/05/2010.

TJSP, Apelação Criminal 3001078-95.2013.8.26.0236, Rel. Pinheiro Franco, j. 23/06/2016.

Vistos.

A r. sentença de fls. 171/174 condenou **Charles Ralf Ferraz** às penas de 08 meses e 05 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 12 dias-multa, fixados unitariamente no valor de piso, como incurso no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

Descontente, recorre a defesa em busca da absolvição. Alega, para tanto, que as provas coligidas não se prestam para arrimar o desate condenatório, devendo a dúvida privilegiar o acusado, na exegese do brocardo *in dubio pro reo*. Frisa, outrossim, que o fato é atípico por ausência de dolo específico, indispensável para

caracterização do crime em testilha. Subsidiariamente, pugna pela redução da reprimenda e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 207/223).

Contrariado o recurso (fls. 227/228), subiram os autos, tendo a ilustre Procuradora de Justiça Valeria Maiolini opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 236/240).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 07 de fevereiro de 2023, pela manhã, no interior da Delegacia de Polícia da cidade e Comarca de Serra Negra, localizada na Rua José Maria Franco Godoi, nº 51, Bairro Vila Dirce, naquela urbe, o réu destruiu coisa pertencente ao patrimônio do Estado, consistente em 01 (uma) torneira, 01 (um) bocal de lâmpada e 01 (um) chuveiro, conforme laudo pericial (fls. 26-35).

Apurou-se que, na ocasião mencionada, o apelante foi preso em flagrante por descumprimento de medida protetiva de urgência e encaminhado à Delegacia de Polícia.

Após ser conduzido a uma das celas, **Charles**, muito alterado, arrancou fragmentos de madeira do piso e, em seguida, danificou o interior da cela, destruindo uma torneira, um chuveiro e um bocal de lâmpada (cf. fls. 36-35).

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

A materialidade é bastante e decorre do boletim de ocorrência (fls. 03/04), das imagens retratando os danos ocasionados no local (fls. 06/10), do laudo pericial realizado no local dos fatos (fls. 27/35), do auto de avaliação (fls. 37) e da prova oral coligida.

Igualmente inconcussa a autoria, em que pese a irresignação defensiva no particular.

Ouvido em pretório, o acusado negou a imputação. Afirmou que *“A cela tinha colchão para todo lado, 'merda', a cela da frente estava queimada e eu bati sim para chamar a atenção e no hospital eu fiz o tratamento lá dentro e o chuveiro eu não quebrei o cano, não quebrei. Como eu ia quebrar um cano da parede que já estava quebrado? [...] Eu fui abrir o chuveiro, na situação que estava cheio de fio e eu abri o chuveiro e estourou o cano. [...] Em nenhum momento foi minha atenção de quebrar nada.”* (fls. 144/145).

Inobstante, ao falar em solo policial, admitiu o delito, ocasião em que disse *“QUE DURANTE ESTA NOITE EU ACABEI SENDO PRESO EM RAZÃO DA LEI DA MARIA DA PENHA, SENDO QUE FIQUEI MUITO TRANSTORNADO E QUANDO FUI COLOCADO NA CELA DE CONTENÇÃO DESTA DELEGACIA, ACABEI PERDENDO A CABEÇA E DANIFICANDO O SEU INTERIOR QUEBRANDO*

*O CHUVEIRO E O SOQUETE DA ILUMINAÇÃO DA CELA.
QUE NÃO DESEJO DIZER MAIS NADA.” (fls. 11).*

No ponto, cumpre ressaltar que “[...] a confissão não vale pelo lugar ou momento em que se pronuncia, mas pela força de convencimento que nela se contém. E assim como não se questiona o direito que tem o réu de se retratar em Juízo, também não é proibido ao Juiz acolher a confissão prestada no âmbito investigatório, confortada por dados de convicção colhidos à luz do contraditório.” A “[...] retratação, desacompanhada de elementos que a corroborem, não desfará os efeitos da confissão extrajudicial, se harmônica e coincidente com os outros elementos probatórios.”¹

É o caso dos autos, haja vista que os relatos testemunhais corroboram a confissão extrajudicial ofertada.

Nessa medida, o policial civil Áquila Samuel Cardoso Lucas aclarou que “*Ele tinha sido preso à noite por descumprimento de medida e ele estava com um pedaço de cano na mão e falando que tinha que tomar remédio porque estava com tuberculosa. [...] Eu ouvi o som e me desloquei até a cela e vi o com um pedaço de cano batendo e quando questionado o motivo ele disse que precisava tomar um remédio porque estava com tuberculose. Aí acionamos a GCM porque estávamos em dois e tem uma Portaria que o policial não pode sair desacompanhado e a GCM o conduziu até o hospital e o*

¹ (Curso de Direito Processual, 7ª ed., p. 104/105)” (Ap. n.º 0008802-90.2004.8.26.0278, Rel. Sérgio Coelho, j. em 28.07.2011).

médico constatou que não havia lesões no pulmão. [...] Ele danificou o bocal da lâmpada, o cano do chuveiro e o chuveiro. [...] ele estava sozinho na cela e antes de ser recolhido, a cela foi vistoriada e estava tudo em ordem. [...] O que eu vi que ele estava com um pedaço de cano nas mãos e com o pedaço de cano danificou o bocal. [...] Tinha pedaços de madeira espalhados pela cela e no pátio. [...] O pedaço de madeira, se não me engano, é do batente da porta do banheiro que ele danificou, tirou o batente, se não me engano foi isso. [...] Ele disse que foi com a mão, que deu um soco para tirar o pedaço de cano, mas havia madeiras espalhadas lá também, que não estavam lá quando ele adentrou à cela.” (fls. 137/140).

Sua colega de profissão, Vera Lúcia Marco de Oliveira, não discursou distintamente. Declarou que *“Sim. Ele foi preso por descumprimento de medida e só tinha dois plantonistas, eu e o Aquila, e ouvimos um barulho de batendo, gritos e corremos e ouvimos barulho de água e ele estava com uma barra na mão, não sei se pau ou ferro, e ele tinha quebrado o cano e estava jorrando água. Também quebrou a luz. Tudo o que tinha para quebrar ele quebrou. [...] Tenho certeza porque quando o colocamos estava tudo perfeito e além do que ele estava com aquele pedaço de ferro ou pau e ele mesmo disse que quebrou porque tinha tuberculose e tomava remédio e tentamos contato com a ex dele, porque ele disse que ela estava com os remédios, e pedimos socorro e foi ao hospital e foi feito RX e não tinha nada no pulmão. [...] Só ouvi, mas como ele estava sozinho na cela não tinha como não ser ele. [...] A gente olha antes de entrar,*

mas era impossível porque o barulho de água era muito forte. [...] Como ele quebrou coisa visível, eu tenho certeza que não estava quebrado quando o colocamos lá.” (fls. 141/143).

Anote-se, aqui, que, apesar das críticas desfechadas pela combativa defesa do apelante, veste-se o testemunho dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isento, despido da intenção de imputar crimes a inocentes.

E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são firmes sob o crivo do contraditório.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos agentes da lei em prejudicar o apelante, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

Ainda sobre o tema:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham

participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

Sendo assim, evidente que o acusado destruiu os bens descritos na denúncia, não havendo que se falar em falta ou insuficiência de provas.

De ouro norte, os danos foram comprovados pericialmente, sendo certo que o dolo do crime de dano foi absolutamente demonstrado, pois o agente, claramente, teve o intuito de danificar patrimônio do Estado.

Aliás, no que se refere ao elemento subjetivo do crime de dano, entende-se que não se exige para a sua configuração o dolo específico consistente na “*vontade de prejudicar*”.

Assim, basta o dolo genérico, a vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou danificar. O prejuízo é o resultado de tal vontade consciente, independentemente, pois, de o sentenciado visá-lo.

Mutatis Mutandis, confira-se:

“Comete o crime de dano qualificado o preso que,

para fugir, danifica a cela de estabelecimento prisional em que está recolhido. CP, art. 163, parágrafo único, III. O crime de dano exige, para a sua configuração, apenas o dolo genérico” (RT 731/514).”

Assim entende a doutrina:

“Portanto, não é exigível nenhum dolo específico no crime de dano. Basta o dolo genérico, isto é, a vontade e a consciência de destruir, inutilizar ou deteriorar a coisa alheia. É a conclusão a que chegamos e que nos parece exata, diante dos termos do art. 163”. (MAGALHAES NORONHA, E. Código Penal brasileiro comentado. São Paulo: Saraiva, 1958. v. 5, 1ª parte, p. 415).

“4. Elemento subjetivo: é o dolo. Não há forma culposa, nem se exige qualquer elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico). O simples fato de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia implica em vontade de causar prejuízo, logo, abrangido pelo dolo”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 10ª Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 786).

No mesmo sentido, já se pronunciou este
E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - DANO - Autoria e materialidade comprovadas. - Depoimento de policiais. Validade. - Finalidade de causar prejuízo é inerente à própria atividade

criminosa do agente, bastando o dolo genérico para a configuração do delito. - Circunstâncias judiciais desfavoráveis fazem por estabelecer a pena base acima do mínimo, presente a agravante da reincidência. - Extinção da punibilidade decretada pela prescrição da pretensão punitiva. - Recurso provido, com extinção da punibilidade” (Apelação Criminal nº 990.08.117826-5. 16ª Câm. Criminal. Rel. Edison Brandão. J. 25/05/2010. DJ. 09/06/2010);

*“Dano qualificado. **Réu que, em cumprimento de pena, danifica tornozeleira eletrônica e não retorna de saída temporária.** Confissão do acusado respaldada pela prova. Palavra do policial militar responsável pela apreensão do aparelho coerente e segura. **Delito que não exige, para sua caracterização, dolo específico.** Impossibilidade de reconhecimento do crime de bagatela. Condenação bem decretada. Penas fixadas no mínimo. Regime semiaberto adequado. Apelo improvido, afastada a matéria preliminar, expedindo-se mandado de prisão.” (TJSP; Apelação Criminal 3001078-95.2013.8.26.0236; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ibitinga - Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/06/2016; Data de Registro: 24/06/2016 – Destacado).*

Desta forma, o conjunto probatório é seguro e coeso, demonstrando que o apelante realmente agiu conforme descrito na denúncia, não pairando nenhuma dúvida acerca da autoria, materialidade delitiva ou do elemento subjetivo do tipo.

Condenação, portanto, incensurável.

A pena também não cede margem para alterações.

Verificados os maus antecedentes (certidão a fls. 53/59), a básica foi acertadamente recrudescida.

Na segunda etapa, também andou bem o juízo de piso ao acrescer a pena por força da reincidência (certidão a fls. 53/59), a qual, à míngua de outras circunstâncias modificadoras, definiu-se.

Noutro giro, sopesada a vida anteacta do acusado, maculada pela prática de crimes patrimoniais, não era mesmo possível a imposição de regime mais brando que o intermediário, que, destarte, fica mantido.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Enfim, preserva-se a r. sentença ora vergastada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego
provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator